



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possível irregularidade na contratação da empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda.

Representado: Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Quitéria.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Quitéria**, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Do Juízo de Admissibilidade da Representação

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MP/TCECE)** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II. Limites da Competência do MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória.**

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto ao Tribunal:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

III. Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

6. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora)** é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora, age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.**

7. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora, realize inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

8. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

9. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

10. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 12/11/2025 16:55:54.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS A CESSÉ <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/> E INSIRA O CÓDIGO 8F95B8FE91E148BFD64C72F218C7A8

IV. A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

11. A atuação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MP/TCECE)** em matéria de **representação é estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

12. Essa configuração legal **não confere** ao órgão ministerial a competência para realizar, **diretamente ou *sponte propria***, as **ações de fiscalização**. A **função fiscalizadora** é privativa do **Tribunal de Contas** que, além de ser órgão judicante, detém a estrutura institucional e os instrumentos para tal mister.

13. Portanto, o MP/TCECE atua **primordialmente como *custos legis* (fiscal da lei)**, havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente — a representação —, que é **restrita a requerer** ao Tribunal a instauração de procedimentos fiscalizatórios. Tal modelo legal evita a **cumulação de poderes** e o **desperdício de recursos públicos**, que ocorreria se o *Parquet* de Contas e o Tribunal tivessem funções fiscalizadoras idênticas e simultâneas.

Impossibilidade de Usurpação de Competência

14. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

15. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal**.

V. O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

16. A presente representação tem por objeto a realização de **inspeção, auditoria ou outra providência** de competência deste TCE/CE, com vistas à apuração de grave irregularidade na contratação da empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda pela Câmara Municipal de Santa Quitéria.

17. Sustenta o noticiante (**Expediente nº 03.926/2025-8**, em anexo) que a empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda possui contratos com o poder público, porém os serviços contratados não são prestados, apesar de receberam o pagamento. Alega também que há indícios de venda de nota fiscal.

18. Por fim, aduz o noticiante que os objetos contratados com a supramencionada empresa são incompatíveis com a função institucional da Câmara Municipal, tais como: assessoria técnica objetivando o desenvolvimento, orientação, fomento e acompanhamento dos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 12/11/2025 16:55:54.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS A CESSÉ <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/> E INSIRA O CÓDIGO 8E95B8E91E148BFD64C7F218C7A8

microempreendedores individuais e assessoria técnica junto a organizações do terceiro setor e prestação de serviços jurídicos.

19. Os fatos narrados no **Expediente nº 03.926/2025-8** configura, em tese, grave afronta aos pilares da Administração Pública, o que demanda a imediata intervenção desta Corte de Contas. São apontadas **possíveis irregularidades** nos contratos da empresa Confiança Assessoria e Consultoria LTDA com diversos municípios do Ceará. As alegações centrais são:

- **Venda de Nota Fiscal e Ausência de Serviços:** Há sérios indícios de "venda de nota fiscal" e "ausência de prestação de serviços".
- **Incompatibilidade de Objetos Contratados:** Os objetos dos contratos são alegadamente incompatíveis tanto com a natureza dos órgãos contratantes (especialmente Câmaras Municipais/Poder Legislativo) quanto com o próprio CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da empresa.
- **Exemplos de Serviços Questionados:**
 - Assessoria técnica para desenvolvimento de microempreendedores individuais do município.
 - Assessoria técnica junto a organizações do terceiro setor.
 - Prestação de serviços jurídicos (atividade não autorizada pelo CNAE da empresa).

20. A empresa Confiança Assessoria e Consultoria LTDA mantém contratos com **22 municípios** do Ceará, totalizando um valor recebido de **R\$ 5.299.345,00** (dados de 2024, segundo o Portal da Transparência).

21. Os municípios envolvidos, além de Santa Quitéria (com R\$ 102.000,00), incluem: Juazeiro do Norte, Santana do Acaraú, Eusébio, Alcântaras, Nova Russas, Itapajé, São Gonçalo do Amarante, Tejuçuoca, Redenção, Alto Santo, Aquiraz, Itarema, Croatá, Ocara, Campos Sales, Guaraciaba do Norte, Reriutaba, Monsenhor Tabosa, Banabuiú, Baturité e Itaitinga.

22. Houve **desmembramento** do feito, com vistas a garantir uma análise adequada e individualizada, tendo sido **autuados e distribuídos procedimentos distintos para cada um dos 22 municípios**.

23. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas, no sentido de realizar inspeção, auditoria ou qualquer outra medida de competência deste Tribunal, para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e procedimentos administrativos, com vistas à apuração de todos os fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver.

VI. Pedido

Diante do exposto e dos indícios de irregularidades que recaem sobre a Câmara de Vereadores de Santa Quitéria, o Ministério Público de Contas **REPRESENTA** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência, com vistas **à apuração de todos os fatos, para aferir a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação da**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda e a devida prestação dos serviços, com a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver.

Requer-se também a **citação do responsável**, senhor presidente da Câmara de Vereadores de Sobral, para apresentação de defesa no prazo legal, após a devida apuração dos fatos pelo Tribunal, a **instrução do processo** pela unidade técnica competente, a **abertura de vista** ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais, e, ao final, o **julgamento do feito**, com a aplicação dos consectários legais devidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 11 de novembro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE